

JUSTIFICATIVA

OBJETO

CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS COM LENDAS REGIONAIS COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

BASE LEGAL

A Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela condução do aprendizado de aproximadamente 8.031 (oito mil e trinta e um) alunos matriculados nas 16 (dezesesseis) unidades educacionais da rede pública municipal de ensino.

O município de Tucumã está inserido na região Amazônica onde o imaginário trazido pelas lendas transmite às crianças lições de vida, contribuindo com a valorização da história local fortalecendo o sentimento de pertencimento às nossas raízes, pois as lendas fazem parte da memória e constituem identidade cultural de nossa região e, portanto, preservá-las é acima de tudo, preservar a história de um grupo ou de um local.

Como os livros que contém as mesmas não são didáticos, logo, não são ofertados através do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático embora sejam de extrema importância no incentivo à leitura e à valorização do contexto cultural de uma região.

Assim a Equipe Técnica/Pedagógica desta Secretaria, juntamente com coordenadores escolares e professores emitiram uma Nota Técnica, anexada aos autos, solicitando a aquisição de livros paradidáticos contendo diversas lendas tradicionais da região amazônica publicados pela Editora Estudos Amazônicos. Ressalta-se que esta solicitação, foi apreciada pelo Conselho Municipal de Educação de Tucumã, que aprovou a aquisição dos mesmos, Parecer 004/2023, anexados aos autos.

Em contato com a Editora Estudos Amazônicos, Palmieri Comércio & Edição de Livros EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.237.791/0001-10, foi nos informado que a Livraria



Estudos Amazônicos, Palmieri Livraria Amazônica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.169.934/0001-00, detém os direitos exclusivos de divulgação e comercialização das obras aqui solicitadas por esta Secretaria. Atestado de Exclusividade para Distribuidora -ISBN, anexados aos autos.

A proposta de preços, anexadas ao processo, apresentada pela empresa Palmieri Livraria Amazônica Ltda., é compatível com os preços apresentados pela Editora Estudos Amazônicos, em consulta no site da “Editora Estudos Amazônicos”, sitio eletrônico www.editoraestudosamazonicos.com.br. Desta forma é o preço praticável no mercado e está em conformidade comercial para efeitos de inexigibilidade, restando preenchidas todas as exigências legais pertinentes ao caso.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A administração Pública para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia



prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei Federal nº 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver inviabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o caput do art. 25, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei" (CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Lumem Juris, 2007. p.236).

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.).

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no caput do art. 25 da Lei Geral das Licitações, sendo entendido de forma isolada, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.



I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, verbis: *Inexigibilidade de Licitação* é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

O douto professor Marçal Justen Filho (pag.444, 2018) destaca em sua obra algumas situações que ensejariam na inviabilidade de competição: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo, tratando-se de objeto específico que carrega especificidades.

A exclusividade é carregada nos autos pela declaração emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNEL, acompanhada do ISBN das obras.

A forma como foi apresentada a exclusividade, declaração, alcança o que declina a lei, pois seu conteúdo expressa a existência de um fato e, por derradeiro e por questões de ordem técnica a entidade atestante, SNEL, possui abrangência nacional.

Com o fito de calcar a justificativa para a contratação, a Equipe Pedagógica em deliberação junto ao corpo docente da rede municipal, elencou as razões de fato e de direito para tal contratação, dentre elas cumpre destacar *in verbis*: “O município de Tucumã está inserido na região Amazônica onde o imaginário trazido pelas lendas transmite às crianças lições de vida, contribuindo com a valorização da história local, fortalecendo o sentimento de pertencimento às nossas raízes, pois, as lendas fazem parte da memória e constituem a identidade cultural de nossa região e portanto, preservá-las é acima de tudo, preservar a história regional. Com os livros que contém as mesmas não são didáticos, logo, não são ofertados através do PNLD (Programa Nacional do Livro Didático) embora sejam de extrema importância no incentivo à leitura e à valorização do contexto cultural de uma região.”.

As informações aqui trazidas foram apresentadas e verificadas pela Administração Pública permitindo declinar que o proposto pode executar o serviço com a respectiva entrega dos bens

dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a confiabilidade apresentada e por ser exclusivo a realizar o serviço pleiteado.

Tucumã – Pará, 22 de novembro de 2023.

JOEL JOSÉ CORREA PRIMO
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 003/2021

